



Número: **0001016-81.2012.8.10.0044**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **20/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MARIA DE FATIMA DE MIRANDA MACEDO (AUTOR)		MARIA DE FATIMA DE MIRANDA MACEDO (AUTOR)	
		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)	
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)		REGINA CELIA NOBRE LOPES (ADVOGADO)	
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)		COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11755 6651	23/04/2024 12:03	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2\_itz@tjma.jus.br

---

Processo Eletrônico nº: 0001016-81.2012.8.10.0044

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA

Advogado do(a) REU: REGINA CELIA NOBRE LOPES - MA4668

Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A

## **SENTENÇA**

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar** ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado do Maranhão**, em face do **Município de Imperatriz** e da **Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA)**, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a construção de rede de captação e tratamento de esgoto sanitário no bairro "Vila Lobão", localizado na zona urbana do ente político demandado, bem como a indenizarem material e imaterialmente todos os moradores do bairro que demonstrarem terem sofrido danos em decorrência da omissão denunciada.

A inicial foi instruída por documentos.

Determinada a apresentação de defesa pelos requeridos de forma prévia à análise do pleito liminar formulado, os requeridos apresentaram contestações às fls. 10/19 - id 53246635,



fls. 01/03 - id 53246638 e fls. 03/05 - id 53246658, fls. 01/10 - id 53246660, erigindo preliminares e postulando pela improcedência da causa.

Logo após o autor apresentou réplica às fls. 03/12 - id 53249611, fls. 01/12 - id 53249613 e fls. 01 - id 53249616, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.

Intimado para manifestar-se na condição de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público apresentou petição às fls. 06/12 - id 53249616, colocando-se favoravelmente à procedência da ação, além de requerer o julgamento antecipado da lide.

Intimados para manifestarem interesse probatório, o Município declinou de qualquer intento, vide petição de fls. 07 - id 53249619, a Caema quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 03 - id 53249619, enquanto o autor requereu a produção de prova oral, nos termos da petição de fls. 11 - id 53249619.

Designada audiência de instrução (ata às fls. 05/07 - id 53251136), o juízo suspendeu o ato por compreender necessária a realização de perícia técnica, designando profissional, além de deliberar pela imediata efetivação de inspeção judicial no bairro assinalado na prefacial, com juntada de auto correspondente às fls. 08/10 - id 53251136, no bojo do qual houve a apreciação do pedido de tutela de urgência requerido na exordial, que foi indeferido.

O Município, logo após, peticionou apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito, vide documento de fls. 01 - id 53251138.

A Defensoria, por sua vez, manifestou-se às fls. 07 - id 53251138 requerendo a apresentação de respostas pelo Município, por meio do seu Secretário de Infraestrutura e do Diretor do Departamento de Obras, considerando os compromissos assumidos no bojo da inspeção.

Em razão da instalação desta unidade de competência especializada em meados de dezembro/2020, o juízo que antes processava a causa proferiu decisão às fls. 09 - id 53251138 declinando de sua competência.

Com a chegada dos autos, foi proferido despacho às fls. 12 - id 53251138 deferindo o pedido autoral de fls. 09 - id 53251138, com determinação de expedição de ofícios a órgãos do Município.

Submetido o processo a virtualização, as partes não impugnam o ato e nem solicitaram a guarda dos documentos originais.

A parte autora requereu o prosseguimento do feito, vide petição de id 53395786.

Juntada de ofício encaminhado pela SINFRA (id 59066948), comunicando a



realização de obras no local objeto da ação, ao que colacionou Relatório instruído com fotografias, além de notificação direcionada à CAEMA solicitando o cumprimento de seus deveres contratuais.

Em seguida, a parte autora insistiu no deferimento do pedido de tutela de urgência formulado na exordial, nos termos da petição de id 65719837.

Em nova manifestação (id 69906753), o representante ministerial ratificou o requerimento de julgamento antecipado da lide já constante dos autos.

O Município apresentou petição (id 69947780) ratificando as informações da realização de obras firmadas pela SINFRA, além de esclarecer que já fora repassado ao Topógrafo responsável a solicitação de realização de relatório de estudo de cotas de nível do bairro Vila Lobão, juntando memorando.

Determinada a certificação da tempestividade das contestações apresentadas e o oferecimento de alegações finais pelas partes, a Secretaria Judicial atestou a apresentação das peças dentro dos prazos legais (id 95622865), com o oferecimento de memoriais pelas partes nos ids 97231518, 97405836 e 98018499.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a alegação do Município de **ilegitimidade passiva ad causam**, na medida em que responsável legal pela prestação do serviço público objeto da demanda e, desta forma, pela delegação de sua execução a terceiros, motivo ao qual possui inexorável pertinência subjetiva com a lide, que visa exatamente garantir a implementação da política pública relacionada. Da mesma forma, é assente a compreensão dos Tribunais nacionais de que o ente público responde solidariamente por eventual falha na execução do serviço público objeto de concessão, quando igualmente demonstrada omissão relacionada ao cumprimento satisfatório do seu dever de fiscalização; tal qual a hipótese dos autos.

Sobre o tema, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. I - O **Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o**



concessionário de serviço público municipal, com quem firmou "convênio" para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Tabãozinho. II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n.º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação. (REsp n. 28.222/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Segunda Turma, julgado em 15/2/2000, DJ de 15/10/2001, p. 253.)

Igualmente sem razão a tese erigida pela CAEMA de **ilegitimidade ativa ad causam da Defensoria**, notadamente considerando a relevância e repercussão social da questão debatida, com repercussão indissociável nas searas do direito urbanístico (saneamento básico), meio ambiente e saúde pública, visto que se propõe a conferir efetividade prática ao direito de acesso universal à infraestrutura sanitária em bairro "pobre" desta cidade. Portanto, **que toca a coletividade local de forma indistinta, e mais especificamente os moradores da referida localidade, em grande parte habitada por pessoas hipossuficientes e vulneráveis nos mais variados aspectos (financeiro, técnico, informacional, etc)**, além da relevante missão institucional do referido órgão, vide previsões da LC n.º. 80/1994, a saber:

**Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).**

**Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:**

(...)

**VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações**



**capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;**

**VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;**

(...)

**X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;**

(...)

Soma-se a isso, o fato de que a Defensoria Pública é expressamente legitimada à propositura de Ação Civil Pública, consoante dicção atual do art. 5º, II, da Lei nº. 7.347/1985, o que denota, inclusive, a compreensão do legislador federal quanto ao interesse e pertinência subjetiva do aludido órgão à defesa de interesses transindividuais, tal qual a hipótese dos autos.

A discussão relativa à legitimação da Defensoria Pública para propositura de ações civis públicas já recebeu equacionamento no julgamento da ADI 3943/DF pelo STF, em meados de maio/2015, que entendeu **pela constitucionalidade das inserções legislativas que passaram a contemplar a Defensoria Pública como uma das partes legitimadas ao ingresso em juízo com a citada ação coletiva** (art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 11.448/07).

Além disso, quando do exame do RE 733.433 (Tema 607), em meados de novembro/2015, o Supremo fixou tese jurídica no sentido de que, **"a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas"**. Neste ponto, emblemáticas as palavras do Ministro Luís Roberto Barroso que, no julgamento da ADI 3.943, sustentou que a legitimação da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas somente pode ser afastada em situações extremas, que fujam por completo da missão institucional do órgão

Nessa perspectiva, é inequívoca a pertinência subjetiva da DPE com a causa, com preenchimento, na espécie, dos requisitos da pertinência temática e representatividade adequada, o que à luz de sua finalidade constitucional e institucional, torna crível a tutela dos interesses



das pessoas vulneráveis (*lato sensu*), dentre elas, os economicamente necessitados, que serão juntamente aos demais membros da sociedade local, igual e diretamente alcançados pelos rumos da presente ação.

Quanto à alegação da Caema de **impossibilidade jurídica do pedido**, que assumiria natureza genérica e violaria a máxima da separação dos Poderes, ou ainda de **ausência de causa de pedir**, deduzido pelo Município, compreendo que não merecem guarida. Primeiro porque o simples fato de uma das postulações contemplar liquidação em fase específica não induz necessariamente à compreensão de ilegalidade, até mesmo porque se assim fosse o diploma processual não contemplaria fase específica para tal. Além do que, conforme expressamente delimitado no art. 324 do CPC, embora a regra seja o pedido determinado, é lícito, porém, formular pedido genérico: **a) nas nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; b) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; c) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.**

E como a presente demanda assume natureza coletiva, por se prestar à tutela de interesses que assistem a toda à coletividade, excede àqueles que propriamente habitam na área, alcançando indistintamente a toda a população, inclusive as gerações futuras, no que toca aos danos perpetrados ao meio ambiente. Sem falar no grande número de pessoas que podem ter sofrido agravos materiais e/ou imateriais ao longo desses anos, não havendo, então, como se individualizar corretamente no limiar da causa todos aqueles que foram direta ou indiretamente afetados, quiçá os prejuízos experimentados, razão a qual foi adequado o pedido de individualização dos danos em fase de liquidação. Em situação com semelhante proposição - a *tutela do interesse público*, assim já decidiu o STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO CONSIGNADA EM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra o Município de Aracaju, visando à intervenção nos passeios públicos do centro daquela capital, para adequá-los às normas de acessibilidade. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, afastou a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista o seguinte embasamento: "Na situação em análise, o pedido formulado na presente ação civil pública mostra-se certo quanto à pretensão imediata de que os requeridos sejam obrigados a adequar às normas de acessibilidade as calçadas do



centro da cidade e, conquanto não esteja indicando as ruas e números que precisem dos aludidos ajustes, é passível de determinação com o tempo (pedido mediato), com base nos estudos já desenvolvidos por uma das requeridas, no contrato retromencionado. **Nesse desiderato, entendo não haver vulneração ao disposto no art. 324 do CPC, motivo pelo qual afasto a inépcia da inicial.**" (fl. 593, e-STJ). 4. No caso, o pedido formulado na presente Ação Civil Pública mostra-se certo quanto à pretensão de obrigar o recorrente a regularizar a acessibilidade dos passeios do centro da cidade de Aracaju. A definição de tais logradouros pode, como deve, ser reservada somente a uma etapa sucessiva de cumprimento de eventual sentença de procedência do pedido, até porque o distanciamento temporal entre o pedido e eventual cumprimento do julgado certamente implicará modificação da realidade fática da área. 5. **Sempre é bom lembrar que a Ação Civil Pública é instrumento constitucional precipuamente destinado à defesa de direitos relevantes e, como tal, de relevância, direta ou indireta, para toda a sociedade, de modo que não se pode a ela aplicar, por transplante mecânico, o rigor textual do Código de Processo Civil, que tutela, como regra, pretensões de cunho exclusivamente individual.** 6. Por isso, mesmo que se admitisse ser genérico o pedido formulado na inicial (o que não ocorre), ainda assim a inicial não poderia ser considerada inepta, pois seria caso de se admitir sua formulação nesses termos, por impossibilidade de apresentação de pedido determinado, com indicação desde já de todos os passeios públicos que demanda intervenção em prol da acessibilidade. 7. Como se sabe, o STJ admite formulação de pedido genérico diante da impossibilidade de imediata determinação do pedido ou da necessidade de prova complexa, de natureza técnica, **bem como nas hipóteses de dano moral**. Nesse sentido, entre outros precedentes: REsp 1597833/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2020; REsp 1120117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.534.559/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21.12.2016; REsp 764.820/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20.11.2006, p. 280. 8. No mais, rever as premissas adotadas pelo acórdão recorrido, que, com base nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela inexistência de pedido genérico, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.841.465/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/6/2020; AgInt no REsp 1.777.742/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/8/2019. 9. Agravo





conhecido para se conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 1775384 SE 2020/0269078-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) (grifou-se)

E segundo, porque o pedido formulado **não representa violação ao princípio da Separação dos Poderes** por indevida interferência do Poder Judiciário na atividade do Executivo. O acionamento da via jurisdicional, *in casu*, não se propõe a "controlar" o *poder* de escolha da Administração entre aquilo que o administrador pode deliberadamente optar por implementar ou não, mas sim garantir direito constitucional de índole fundamental, cuja consecução se confunde com o mínimo existencial para uma vida digna, portanto, cuja implementação não possui margem de discricionariedade. Em cenários tais, as balizas do Estado Democrático de Direito autorizam o acionamento do Poder Judiciário para preservar a legalidade violada sem que isso signifique afronta à independência dos Poderes federados.

Por fim, igualmente inarredável o indeferimento do pedido de **chamamento ao processo** formulado pela Caema, que requereu o ingresso da União e do Estado da Maranhão no feito, visto que ausente hipótese de litisconsórcio passivo necessário em relação a tais entes políticos, carecendo os autos de prova de que são igualmente obrigados à execução ou fiscalização das medidas sanitárias de natureza urbana postuladas na presente.

Ademais, vislumbro na espécie os requisitos estampados no art. 6º, inciso VIII, do CDC, notadamente a verossimilhança das alegações que embasam a causa e a hipossuficiência, nos mais variados aspectos (*econômico, cultural, informacional, técnico*), da coletividade de municípios e consumidores que foram e/ou são moradores do bairro indicado, desde meados do ano 2012 - quando houve o ajuizamento da causa, e que foram e/ou continuam a ser lesados em decorrência da omissão denunciada nos autos, relativa à adequada execução de política pública de saneamento básico, com clara demonstração da falha do ente público requerido quanto a seu dever de fiscalização dos serviços relacionados, então objeto concessão pública, o que lhe competia por lei e determinação contratual, e no que se refere à concessionária ré, em dar fiel cumprimento aos deveres contratuais assumidos, **motivo ao qual defiro a postulação de inversão do ônus da prova formulada na exordial.**

Nesse aspecto, é assenta a compreensão do STJ de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos litígios entre usuários e concessionárias de serviço público, não arreda a natureza jurídica de direito público envolvida no debate em questão, pois o CDC em momento algum restringe o foco de sua tutela às relações jurídicas de natureza privada; pelo contrário, seu campo de atuação ou incidência é dado pela simples definição dos conceitos de "consumidor" (art. 2º), "fornecedor" (art. 3º), "produto" (art. 3º, § 1º) e "serviço" (art. 3º, § 2º), dos quais não se podem, *a priori*, excluir os serviços públicos prestados pelas concessionárias com fundamento no art. 175 da CF/88 (*STJ - REsp n. 1.396.925/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/11/2014, DJe de 26/2/2015*).



No mesmo sentido, o próprio estatuto consumerista traz dispositivos expressos regramdo a responsabilidade civil decorrente de serviço público: "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores (...) atendidos os seguintes princípios: (inciso VII) racionalização e melhoria dos serviços públicos"; "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (inciso X) a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral"; "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

### **Passa-se à análise de mérito.**

Não há como abordar a temática da questão sanitária na seara urbanística sem antes destacar que ela encontra respaldo e decorrência inexorável nos direitos ao meio ambiente sadio e equilibrado e à saúde pública, estampados no texto constitucional através dos seguintes dispositivos:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua **regulamentação, fiscalização e controle**, devendo **sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado**.

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

(...)

E com a finalidade de assegurar a implementação do direito universal ao meio ambiente sadio e equilibrado, incumbe ao Poder Público:

### **Art. 225 §1º (...)**

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por estar incluído no rol dos “novos” Direitos Humanos, o direito “ao meio ambiente equilibrado” exsurge como de terceira geração, vinculado ao princípio da fraternidade. Nessa perspectiva, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos já se posicionou no sentido de que graves afrontas ao meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa, na medida em que apresenta importante relação com a garantia de uma vida digna. Para Mazzuoli<sup>1</sup>, apesar de não constar da “Declaração de Direitos Humanos de 1948”, o direito ao meio ambiente equilibrado integra o bloco de constitucionalidade dos textos constitucionais contemporâneos.

Sem sombra de dúvidas, *“a questão dos direitos humanos ganhou status de assunto de política externa do país, o que garante a continuidade nas medidas a serem adotadas com vistas à progressiva implementação dos direitos fundamentais da pessoa humana”*. Além disso, *“a ratio dos direitos humanos espalhou-se para outros discursos, que não o exclusivamente jurídico, pode-se dizer. Seja como for, os direitos humanos galgaram espaço na política externa brasileira”*. (CUNHA, 2011, p. 119).

Cito o pensamento de Norberto Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos”, quando o mesmo aduz:



**“Não sei se se tem consciência até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vivem na terra (1994, p. 18).”**

No cenário internacional, a Conferência de Estocolmo (1972), convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU), figurou como o primeiro evento com enfoque predominantemente ambiental e estabeleceu um marco no alerta da sociedade global aos problemas enfrentados pelo meio ambiente e gerados pela atividade humana, resultando na “Convenção da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano”, da qual o Brasil é signatário.

O princípio 24 da “Declaração de Estocolmo” reconhece a importância do tema na seara internacional e preceitua que *"a cooperação através de convênios multilaterais ou bilaterais (...) é essencial para efetivamente controlar, prevenir, reduzir e eliminar os efeitos desfavoráveis ao meio ambiente(...)"*.

Seguiram-se as tratativas de outros ajustes na esfera internacional, contemplando diferentes aspectos da proteção ao meio ambiente, a exemplo da “Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção” – CITES (1973), a “Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979)”, a “Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985)”, o “Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio (1987)”, a “Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (Convenção da Basileia, 1989)”.

A Organização das Nações Unidas também convocou a “Conferência do Rio de Janeiro”, que veio a ser realizada no ano de 1992, conhecida mundialmente como “Rio-92”, resultou na edição da “Agenda-21”, como plano de ação para o alcance do desenvolvimento sustentável, além da “Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)” e na “Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas”.

Como é sabido, a “Agenda 21 Global” é concebida como um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”. É um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Versando especificamente sobre o Direito ao Meio Ambiente Sadio, o Protocolo Adicional à “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como “Protocolo de São Salvador”, ratificado pelo Brasil em 16 de novembro de 1999, com texto promulgado por intermédio do Decreto nº. 3.321/1999, disciplinou



que:

## Artigo 11

### Direito ao Meio Ambiente Sadio

**1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.**

**2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.**

Já no âmbito nacional, foram criados inúmeros microsistemas jurídicos voltados à proteção e promoção do direito a um meio ambiente sadio, seguro e equilibrado.

Uma importante construção do tema é fornecida pela Lei nº. 6.938/1981, que estabelece a **Política Nacional do Meio Ambiente**, segundo a qual:

**Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:**

**I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;**

**II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;**

**III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;**

**IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;**

**V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;**

**VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;**



**VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;**

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:**

I - **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

**a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**

**b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**

**c) afetem desfavoravelmente a biota;**

**d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**

**e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

IV - **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Nessa mesma tônica, insere-se o diploma que institui a **Política de Desenvolvimento Urbano**, com disciplina constitucional nos arts. 182 e 183 da CF/88 e regulame



ntação por intermédio da Lei nº. 10.257/2001, também chamada "**Estatuto das Cidades**", a ser executada pelos Municípios com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O referido diploma determinou:

**Art. 1º (...)** Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

**Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

IV – **planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas** do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:**

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua



subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

**g) a poluição e a degradação ambiental;**

h) a exposição da população a riscos de desastres.

(...)

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana **compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental**, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

(...)

XII – **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural** e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos **sobre o meio ambiente natural ou construído**, o conforto ou a segurança da população;

(...)

XVIII - **tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura** de energia, telecomunicações, **abastecimento de água e saneamento**.

(...)

Especificamente quanto ao saneamento básico, a Lei Federal nº. 11.445/2007, responsável por estabelecer diretrizes nacionais da prestação do serviço de natureza pública, após relevantes alterações promovidas pela Lei nº. 14.026/2020, intitulada como o **Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico nacional**, em seu capítulo reservado aos princípios fundamentais dispôs:

Art. 2º. **Os serviços públicos de saneamento básico** serão prestados com base nos seguintes **princípios fundamentais**:





**I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;**

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

**III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;**

**IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;**

**V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;**

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, **de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.**

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

**XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;**



XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

**XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;**

**XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;**

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e

**XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.**

titulares: E, no que se refere à obrigação de formulação de políticas públicas por seus

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva **política pública de saneamento básico**, devendo, para tanto:

**I - elaborar os planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

**II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação** deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

**III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública**, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

**IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;**

**V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle**



**social**, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

**VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico**, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

**VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora**, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

Como é cediço, o legislador constitucional estabeleceu no art. 175 da CF que incumbe **ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos**. E que a **lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos**, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, **fiscalização** e rescisão da concessão ou permissão; **os direitos dos usuários**; a política tarifária; e a **obrigação de manter serviço adequado**.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº. 8.987/1195, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da CF, com redação dada pela Lei nº. 14.133/2021, define **concessão de serviço público** como sendo a "*a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado*" (art. 2º, II); e **permissão de serviço público** "*a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco*" (art. 2º, IV)."

Além de determinar que ambas as modalidades encontram-se **sujeitas à fiscalização pelo poder concedente** responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários (art. 3º), que se dará por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários (art. 29, § único). Incumbindo ao poder concedente, nos termos do art. 29 da norma, dentre



outras coisas: regulamentar o serviço concedido e **fiscalizar permanentemente a sua prestação** (inciso I); **aplicar as penalidades regulamentares e contratuais** (inciso II); **intervir na prestação do serviço**, nos casos e condições previstos em lei (inciso III); **cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão** (inciso VI); **zelar pela boa qualidade do serviço**, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas (inciso VIII);

Quanto às concessionárias, define que lhes competem, precipuamente, nos termos de seu art. 31, **prestar serviço adequado**, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato (inciso I); **cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão** (inciso IV); **permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso**, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis (inciso V). Além de impor que **"toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato" (art. 6º, caput)**. Conceituando "serviço adequado" como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º).

Em relação aos usuários do serviço, a norma do art. 7º expressamente prevê que têm por direito e obrigações, dentre outras, receber serviço adequado (inciso I), obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente (inciso III); levar ao conhecimento do poder público **e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (IV); e comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço (inciso V).**

Na mesma tônica, o **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº. 8.078/1990) entabula que **"os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22)".** Conceituando também que, **"consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"** (art. 2º, caput, CDC). E que, **"equipare-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo"** (art. 2º, § único, CDC). Em relação a seus direitos basilares, estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Do mesmo modo, é inquestionável a natureza essencial do serviço público de saneamento básico, conforme letra do art. 10 da Lei Federal nº. 7.783/1989, para quem são considerados serviços ou atividades essenciais: *o tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; a distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; **captação e tratamento de esgoto e lixo**; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; (...).*

A Constituição do Estado do Maranhão, na mesma toada, também destaca que "**o Estado formulará Política de Saneamento Básico e implementará a execução de ações que visem à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, com prioridade da saúde preventiva e promoção da educação sanitária**" (art. 214). E que, "**incumbe ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infraestruturais urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte, assegurado sempre o nível compatível com a dignidade da pessoa humana**" (art. 183).

Portanto, por configurar direito essencial de feição constitucional, não se mostra razoável a perpetuação indefinida da situação trazida à apreciação jurisdicional - ausência de rede coletora de esgoto em bairro pobre e populoso da cidade, o que já perdura há desarrazoado período, com ajuizamento da causa em meados do ano 2012, momento em que a situação já



representava uma realidade vivenciada pelos moradores há prolongado tempo, conforme denúncia que instrui a exordial, assinalada por diversos deles.

Igualmente insofismável a compreensão de que a fiscalização e aplicação de sanções no âmbito do contrato público que visa a execução de ações de saneamento é atribuição do Município, efetivo responsável constitucional pela prestação do serviço, que, por sua vez, delegou a sua execução a terceiros, no caso, à Companhia de Saneamento igualmente requerida na demanda.

Do cotejo probatório dos autos, notadamente dos elementos que foram colhidos no bojo do procedimento inquisitivo que lastreia a exordial, pautado em **denúncia de situação vivenciada pelos moradores do bairro "Vila Lobão" (fls. 09/17 - id 53246631) e Relatório Pericial da lavra da Divisão de Vigilância Sanitária do Município (fls. 02/10 - id 53246634 e 01/08 - id 53251141), ambos instruídos por fotografias**; tornam crível a compreensão de que desde meados do ano 2012, como consequência de omissão imputável aos requeridos, a coletividade local, especialmente os moradores lá residentes, experimentam os agravos decorrentes da ausência de uma rede de esgoto que atenda satisfatoriamente as necessidades locais, sobretudo considerando que a situação reportada dá conta de que os esgotos desembocam à céu aberto nas residências dos moradores, tanto nos quintais como na parte interna, o que evidencia ainda mais a gravidade do caso.

O Relatório mencionado, datado de 06/08/2022, destacou que:

*"(...) a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária foi ao local e após perícia realizada através de análise qualitativa chegou-se a seguinte conclusão:*

***- Existe uma CAIXA COM GRELHA DE TÁBUAS DE MADEIRA SOLTAS, no centro da Rua Bom futuro, Vila Lobão, que recebe águas servidas de várias residências que correm através de tubos de concreto armado, com diâmetros de 400 e 500 milímetros aproximadamente;***

***- Essas águas servidas seguem um curso que, em um dado momento, PASSAM POR DENTRO DE QUINTAIS DE MORADORES E POR DEBAIXO DE SUAS CASAS ocasionando, em consequência do aumento do fluxo das águas, vazão das mesmas nos mesmos quintais e interior de residências.***

*As observações feitas podem ser confirmadas por via das fotos em anexo.*

*Informamos a Defensoria Pública de que **bueiros** (caixa com grelha,*



**boca-de-lobo, sistema combinado) são construções de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura do município SINFRA, assim com sua retirada ou manutenção.**

***Entendendo, também, que a maior parte das águas servidas não são oriunda da chuva faz-se necessário o envolvimento da Companhia de águas e Esgoto do Maranhão - CAEMA - para que, em parceria com a SINFRA, possa realizar as adequações necessárias para que as famílias ali residentes não sofram mais com o esgoto dentro de suas casas e quintais.***

***(...)" (grifou-se)***

No mesmo sentido os relatos da denunciante (fls. 09/13 - id 53246631), a Sra. Maria de Fátima de Miranda Neto, de que há mais de 10 (dez) anos sofria com a água proveniente da Rua Hermes da Fonseca, que passava pela Rua Bom Futuro e adentrava suas quitinetes, provocando rachaduras na construção e gerando grande transtorno aos demais moradores do local. O documento foi assinalado por outros 13 moradores igualmente prejudicados e instruído por imagens que demonstram com mais exatidão os fatos.

E malgrado as tentativas de resolução consensual da controvérsia, considerando os inúmeros expedientes lançados administrativamente pelo representante defensorial, a exemplo de solicitação de informações e esclarecimentos quanto eventuais medidas adotadas, não houve empenho suficiente do Poder Público e da Concessionária ré à solução da problemática, limitando-se a imputarem um ao outro a responsabilidade pela execução dos serviços.

Não obstante, verifico que a ausência de rede coletora de esgoto no bairro "Vila Lobão" é fato incontroverso à demanda, visto que não contraditado por qualquer das partes, além de afirmado pela própria Caema em sede administrativa, quando em 25/07/2012, respondendo à pedido de informações da Defensoria, declarou (fls. 09 - id 53246633):

***"(...)***

***Razão assiste ao Órgão municipal quando afirma que é atribuição desta concessionária manutenção da rede de distribuição de água potável bem como, da rede coletora de esgotos sanitários deste município.***

***Ocorre que o bairro Vila Lobão no seu todo, cujas ruas mencionadas no referido ofício estão inseridas, não é servido de rede coletora de esgotos sanitários.***

***(...)"***



No mesmo expediente a concessionária diz que a canaleta que estaria causando transtornos à comunidade tratar-se-ia na verdade de galeria de águas pluviais que, via de regra, é utilizada pelos residentes para lançamento de dejetos produzidos em suas moradias, ocasionando com isso, mau cheiro e desconforto; além do que seria responsabilidade do ente municipal a manutenção das galerias de águas pluviais. Entretanto, tal fato não restou adequadamente comprovado e ainda que fosse não seria suficiente a afastar a responsabilidade dos requeridos pela instalação da rede coletora de esgoto no bairro.

**Em sede contestatória, além de manterem a postura de isenção de responsabilidade, com imputações recíprocas, o Município sustentou limitação financeira/ausência de recursos para fazer frente à obrigação, que se trataria de competência exclusiva do Poder Público, razão a qual a ele competiria idealizar e executar as políticas públicas relacionadas conforme sua discricionariedade, além de ausência de nexo causal a legitimar a pretensão indenizatória perquirida. A Caema, na mesma trilha, argumentou que a municipalidade, por meio da concessionária, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, é quem deliberaria sobre possível aumento do sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, delimitando ainda quais os bairros a serem contemplados, já que nenhum direito fundamental seria absoluto e que não competiria ao Judiciário ingerência nos atos de gestão.**

Quanto aos argumentos lançados, em nada versaram acerca da questão de fundo propriamente dita, restando ausente qualquer alegação plausível que justificasse, à luz da norma de regência, excludente de responsabilidade oponível, ou até mesmo o estabelecimento de estudo ou plano de ação com vistas a garantir a resolução do caso. No curso da demanda foram efetuadas promessas vazias pela municipalidade, sem notícias de seu cumprimento até aqui, conforme se vislumbra do ato de inspeção judicial de fls. 08/10 - id 53251136, realizada em 22 de agosto de 2018, quando o Poder Público, por meio de seus representantes, comprometeu-se a realizar estudo de cotas de nível no local, com apresentação de relatório técnico no prazo de 10 (dez) dias, ao que após seriam iniciadas as obras de infraestrutura necessárias, com prazo de conclusão em até 120 (cento e vinte) dias, além da apresentação de provas de sua conclusão nos autos.

As provas que foram colacionadas pela Secretaria de Infraestrutura do Município (SINFRA), além de terem sido em momento bem posterior ao estabelecido, quase 04 (quatro) anos após - em 14/01/2022, vide Relatório e Fotografias de id 59066948, sinalizaram tão somente a pavimentação e a instalação de bocas de lobos que integram o sistema de drenagem superficial e profunda entre as ruas da Assembleia e Bom Futuro, ruas da Assembleia e Antônio de Miranda e ruas Bom Futuro e São Francisco, todas localizadas no bairro "Vila Lobão". Além de esclarecer que a Caema estaria sendo notificada para bem cumprir os serviços públicos para os quais fora contratada, com solicitação ainda em andamento (junho/2022) quanto ao relatório do estudo de cotas de nível do bairro.





Quanto a tais medidas, ainda que representem algum avanço na solução da questão, não se mostram suficientes a vencer a mora ou afastar as obrigações dos requeridos, seja em relação à CAEMA, executora direta do serviço, nos termos do art. 34 da Lei Municipal nº. 1.650/2016, seja pelo Município, que não demonstrou a implementação de medidas de fiscalização efetivamente capazes de prevenir ou remediar o agravo denunciado, não servindo para tal o mero encaminhamento de notificação sem notícias de posteriores tomadas de providências, a exemplo do ajuizamento de demanda voltada à execução do contrato público ou até mesmo a imposição administrativa de multa e/ou outras sanções em decorrência do inadimplemento das obrigações assumidas.

A Lei Municipal mencionada - nº. 1.650/2016, responsável por autorizar o poder executivo municipal a estabelecer com o governo do Estado do Maranhão, gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Imperatriz, estabelece que:

**Art. 1º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e capacidade econômica.**

**§ 1º - A atuação do Município no âmbito do saneamento básico deve atender**, dentre outros, aos princípios constitucionais da cidadania, dignidade da pessoa humana, redução às desigualdades sociais e regionais, direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à educação ambiental, bem como os princípios da política urbana presentes na Lei nº 10.257/01, quais sejam: prevalência ao direito a cidades sustentáveis, ao saneamento ambiental, à participação popular na gestão municipal por meio de formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos e garantia das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

**§ 2º - O Poder Público Municipal deve ainda se atentar aos ditames da Política Nacional da Saúde (Lei n.º 8.080/90), Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.433/97), Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/10), Políticas de Habitação (Lei n.º 11.124/05); Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (Lei n.º 12.187/09), prevenção de risco, educação ambiental, combate à pobreza, dentre outras políticas correlatas que possam assegurar um saneamento de qualidade e consequente melhoria na qualidade de vida da população.**

**Art. 2º - Compete ao Município a organização, o planejamento, a**



**regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse exclusivamente local.**

Em relação às obrigações da CAEMA, aduz:

**Art. 34 - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA**, Sociedade de Economia Mista, com capital autorizado, constituída em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 2.653, de 06 de junho de 1966, alterada pelas Leis n.º 2.978, de 07 de julho de 1969, n.º 3.886, de 03 de outubro de 1977, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005, 11.445/2007, 13.089/2015 e nos artigos 12, inc. I, alinea i, 183, 185 e 214 da Constituição Estadual.

§ 1º - Sem prejuízo das atribuições que lhe foram conferidas pela lei referida no caput deste artigo, **competem à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão -**

:

**I - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;**

II - realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental para a preservação dos mananciais, sempre visando ao aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade;

IV - elaborar e rever periodicamente os planos dos serviços de sua competência, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

V - celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observada a legislação pertinente;

VI - cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação ou disposição dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes



dessas cobranças;

VII - utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

VIII - realizar, diretamente ou por meio do Município e do Estado do Maranhão, operações financeiras de crédito destinadas à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;

IX - elaborar e publicar os balanços financeiros e patrimoniais;

X - realizar levantamento, organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência;

XI - exercer fiscalização das atividades de sua competência; e

XII - aplicar penalidades previstas nesta lei, nas resoluções da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - ARSEMA e em seus regulamentos.

Nesse contexto, as provas mais recentes acostadas aos autos (de janeiro e **junho/2022** - id 59066948 e 69947782), de responsabilidade do Município, **revelam que após 10 (dez) anos do ajuizamento da causa, a situação denunciada continuava atual, com presunção de que vigore até os dias de hoje**, já que em nenhum momento foi demonstrada a instalação de rede coletora de esgoto sanitário na localidade, de modo a garantir satisfatoriamente o atendimento da demanda existente, corrigindo-se os problemas identificados e prevenindo novos agravos. Não se mostrando suficiente, conforme já destacado, a isolada construção ou desentupimento de "bocas de lobo" e a pavimentação asfáltica de logradouros.

Portanto, concluo que persiste a postura dos requeridos de inadvertidamente e sem qualquer justo motivo negarem observância ao imperativo legal de implementação de política pública sanitária em setor da cidade de grande densidade populacional. E que permanece contemporânea a omissão destacada e os prejuízos que dela emanam, **especialmente relacionados à situação de periclitção à saúde e à vida dos moradores e pessoas que lá circulam, que por não usufruírem de serviços básicos de saneamento são expostos a risco constate e indefinido.**

Os requeridos, em vista disso, deixaram de se desincumbir do ônus da prova que lhes competia por lei, não comprovando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (art. 373, II, do CPC), que carece de prova contundente e



inverossímil; o que diante da narrativa e acervo probatório trazido aos autos pelo requerente, torna imperioso o acolhimento da pretensão manifesta, notadamente em razão da relevância e natureza de ordem pública e constitucional da questão.

Necessário, ainda, manifestar que o pleito veiculado não viola o princípio da Separação dos Poderes. Posto que o direito ao saneamento básico e à saúde pública são serviços essenciais a serem prestados pelo Estado que, com observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, deve estabelecer as medidas necessárias e as políticas públicas garantidoras de sua eficiência a serviço do cidadão. Além do que, conforme preliminarmente destacado, a hipótese não desafia intervenção do Judiciário no *poder* de escolha da Administração. Não está em discussão a *execução* de uma obra, por exemplo, que o administrador pode escolher entre fazer ou não. **O sistema de coleta e tratamento de esgoto é condição fundamental para a existência de uma vida digna, compondo, então, o mínimo existencial a ser garantido pelo Estado.**

Por conseguinte, plenamente possível a intervenção judicial diante da comprovação de falhas ou omissões na implementação/execução de políticas públicas garantidoras de direitos constitucionais essenciais, sem que se cogite em violação à Separação dos Poderes ou indevida interferência na atividade administrativa; tal qual a hipótese dos autos.

Neste sentido, anoro tais fundamentos na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº. 45, da lavra do Ministro Celso Mello, *in verbis*:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO) (...) **Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante**



**indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade".** ADPF 45 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/04/2004.

Ainda sobre a responsabilidade do Poder Concedente e da Concessionária de Serviço Público quanto à implementação de medidas sanitárias urbanas, que na hipótese diz respeito à instalação e o correto funcionamento de rede coletora de esgoto no bairro "Vila Lobão" e ao dever de reparação dos danos decorrentes da omissão, assume inequívoca natureza objetiva e solidária, notadamente em razão da demonstração da falha no dever de fiscalização a cargo do Poder Público, senão vejamos dos julgados abaixo ementados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA NOS CÓRREGOS QUE BANHAM O MUNICÍPIO - MEDIDAS PARA EVITAR EVENTUAIS DANOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER CONCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pela redação do art. 120 da Lei Orgânica do Município de Cuparaque, as ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população. 2. **Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do serviço público não afasta a responsabilidade do ente público para reparar ou evitar eventuais danos. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária entre o Município de Cuparaque e a concessionária, com a qual tenha firmado contrato para realização do serviço de água e esgoto, cumpre ao agravante adotar medidas capazes de impedir o lançamento de efluentes brutos nos corpos hídricos locais. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10184170022125001 MG, Relator:****



Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 19/11/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO BÁSICO. RESPONSABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. **1 - Incumbindo ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão, a prestação de serviços públicos (art. 175, caput, da CRFB), é possível a responsabilização conjunta do Poder Concedente e da empresa concessionária caso seja apurada falha na prestação adequada do serviço. 2 - O sistema de coleta e tratamento do esgoto é condição básica fundamental para existência de uma vida digna, compondo o mínimo existencial a ser garantido pelo Estado. 3 - A alegação de impossibilidade de cumprimento da medida sob o argumento de comprometimento financeiro do sistema esbarra na flagrante situação de ameaça não só ao ambiente, mas à vida, a qual é passível de tutela imediata pelo Poder Judiciário, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação entre os poderes estatais.** (STF - RE nº. 1.438.694/SC; Decisão Monocrática; Relator: Min. Presidente Rosa Weber; Data do Julgamento: 30/05/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. **I - O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou "convênio" para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho. II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a**



**responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n.º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação.** (STJ - REsp n. 28.222/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 15/2/2000, DJ de 15/10/2001, p. 253.)

Ademais, quanto à alegação de limitação orçamentária ou falta de verbas para implementar o serviço, ventiladas por ambos os requeridos, é firme a posição do Superior Tribunal de Justiça de que ao delegar um serviço público mediante concessão não deve o poder concedente se eximir de fiscalizar e exigir o cumprimento do contrato administrativo no qual é parte. Além do que, **a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não justifica o afastamento do dever de observância das obrigações constitucionais e infraconstitucionais impostas às concessionárias (...), de modo que eventual inviabilidade de adimplemento contratual deve ser efetivamente demonstrada na via própria** (REsp n. 1.595.018/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Importante lembrar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas (social e econômicas) que visem, como no caso, à instalação e operacionalização de redes de *saneamento básico*. **Logo, compete à administração municipal a conjugação de esforços com a concessionária para a implementação de políticas públicas que supram essa demanda, conferindo a devida proteção ao meio ambiente e à saúde públicas.**

Eventual omissão nesse sentido caracteriza violação à norma constitucional garantidora desse direito fundamental, passível de controle pelo *Poder Judiciário*, já que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida. Outrossim, não se deve olvidar que a ausência de *saneamento* (operacionalização de sistemas coletores de esgoto), além de degradar o ambiente, serve como vetor para doenças causadas pelos mais distintos agentes, alcançando indistintamente a todas as pessoas submetidas a tal circunstância, com aspectos mais nocivos às crianças e idosos.

Desta maneira, a alegação de impossibilidade de cumprimento da medida sob o argumento de comprometimento financeiro esbarra na flagrante situação de ameaça não só ao ambiente, mas à vida, a qual é passível de tutela imediata pelo *Poder Judiciário*, sem que isso



caracterize violação ao princípio da separação entre os *poderes* estatais ou aos princípios da isonomia e universalidade de atendimento, porquanto constitui concretização do valor fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

**Quanto ao pleito indenizatório igualmente deduzido, sabe-se que violação a direitos metaindividuais, concebidos como aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, dá ensejo à condenação voltada à sua reparação.**

Dos fatos reportados nos autos, decorre inquestionável dano moral e material aos munícipes e moradores do bairro apontado. E isso porque, demonstrada situação de omissão administrativa sanitária por longo e desarrazoado período, com indiscutível violação a prerrogativas fundamentais do cidadão, a exemplo dos direitos constitucionais ao saneamento básico, saúde pública, moradia digna, meio ambiente sadio e equilibrado, dignidade da pessoa humana, o que de certo não alcança somente àqueles que formalizaram denúncias às autoridades públicas, mas que em razão de igualmente habitarem ou transitarem na localidade sofreram e/ou até hoje padecem com as consequências nocivas decorrentes da ausência de condições sanitárias básicas.

Nessa perspectiva, compreendo que a omissão administrativa objeto da causa representa grave ofensa a direitos, causadora de repudiável lesão a valores fundamentais do indivíduo e da sociedade como um todo, o que sem sombra de dúvidas transborda a barreira da tolerabilidade.

Nesse particular, a quantificação dos danos reclama o exame das peculiaridades do caso concreto, ainda que concebidos numa escala macro, observando-se a relevância e extensão de cada interesse individualmente lesado que compõe essa coletividade, a gravidade e a repercussão da lesão, a capacidade econômica do ofensor, o grau de reprovabilidade social da conduta, sem descuidar, é claro, dos postulados da equidade, razoabilidade e dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados. **O que deverá ser analisado em fase específica, mediante liquidação.**

Portanto, o acolhimento dos postulados erigidos pela parte autora na ação é medida imperativa, **inclusive no que toca ao pedido de tutela de urgência reiterado pelo autor no curso da ação (id 65719837), considerando a manutenção do contexto fático delineado na inicial.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.





*In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, em especial, a **verossimilhança do alegado**, conforme fatos e elementos de prova que lastreiam a demanda, comprobatórios de injustificada omissão administrativa em prover satisfatoriamente direito essencial ao saneamento básico à coletividade de pessoas que habitam tradicional e populoso bairro desta cidade; além do **fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, associado aos prejuízos de toda ordem experimentados pela sociedade em geral e mais especificamente pelos residentes da localidade e demais pessoas que lá transitam, que aguardam há longos e intermináveis anos pela resposta positiva do Poder Público em garantir a implementação de política pública básica, tão cara à condição e dignidade humanas. Enquanto isso, experimentam agravos relacionados à debilidade ou ausência da coleta e tratamento do esgoto, como a proliferação de animais peçonhentos e moléstias variadas que comprometem a saúde e a vida humana, rachaduras em paredes e pisos das casas e construções, odor fétido nos lares e espaços comuns, ruas e calçadas com trafegabilidade comprometida em virtude da passagem e acúmulo de águas servidas e efluentes, infiltrações nas moradias, em suma, que denotam condições indignas de (sobre)vivência.*

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA reiterado no curso da ação (id 65719837), para DETERMINAR que:**

**a) O MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio de seus órgãos competentes, promova um levantamento atualizado da situação objeto da causa, no que toca à ausência ou debilidade do serviço de esgotamento sanitário no bairro "Vila Lobão", localizado nesta cidade, individualizando todos os imóveis e moradores que estão inseridos na denúncia reportada nos autos e que convivem com esgoto a céu aberto em suas casas (parte interna ou externa), com eventual comprometimento de muros, paredes, pisos ou quaisquer outras porções de suas propriedades, juntando aos autos Relatório detalhado com fotografias.**

**b) Nos termos do art. 2º, inciso IV, art. 3º, inciso I, alínea "d", art. 3º-C, III, "d", e art. 52, §1º, inciso I, da Lei nº. 11.445/2007, de posse das informações delimitadas no item "a", no prazo de 90 (noventa) dias, deverá o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ adotar providências voltadas à manutenção/limpeza dos bueiros existentes nas ruas do bairro "Vila Lobão"; enquanto a CAEMA, deverá promover o desvio das águas servidas que passam por dentro das residências e demais imóveis particulares (áreas interna e/ou externa), ligando-as diretamente aos locais de escoamento mais próximos, utilizando-se de manilhas, canaletas e/ou quais outros instrumentos adequados.**



Ante o exposto, confirmando a liminar ora deferida e, **no MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ e a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO (CAEMA)** a implementarem as obrigações assinaladas em tutela provisória, bem como a:

**1) CONSTRUÍREM, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, Rede de captação e tratamento de esgoto sanitário de modo a atender, adequada e satisfatoriamente, todo o bairro "Vila Lobão", localizado nesta urbe.**

**2) INDENIZAREM os indivíduos que foram lesados em decorrência da omissão reportada nos autos e que comprovar em terem experimentado danos de índole moral e/ou material em decorrência do despejo de esgoto em suas propriedades (localizadas no bairro "Vila Lobão"), os quais deverão ser apurados e quantificados em fase específica de liquidação de sentença.**

**Advertam-se aos requeridos que o descumprimento das obrigações de fazer irrogadas ensejará a imposição de multa diária, em relação a cada obrigado, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da imposição de outras sanções ou penalidades com escopo na norma.**

A multa eventualmente aplicada deverá ser revertida ao alcance da política pública objeto da causa.

**Intimem-se as partes por meio eletrônico, bem como ao representante com atuação na Promotoria do Meio Ambiente de Imperatriz, que interviu na presente na condição de fiscal da ordem jurídica.**

**Oficiem-se, ainda, para que tomem ciência deste *decisium*, os representantes municipais das Pastas de Infraestrutura e Meio Ambiente.**

Com o trânsito em julgado, ***certifique-se e arquivem*** os autos com as cautelas de estilo.

**Considerando o interesse público e social vertido na causa, confira-se ampla publicidade ao presente pronunciamento.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.



**Juíza Ana Lucrecia Bezerra Sodré**

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

1 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais, ano 1, n. 1. Jan-jun 2007. 172pp



Número do documento: 24042312031304500000109304178

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042312031304500000109304178>

Assinado eletronicamente por: ANA LUCRECIA BEZERRA SODRE - 23/04/2024 12:03:13